



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE ABRIL DE 2022.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 756/2021**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 99/2021**  
**AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA E DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 14 DE OUTUBRO DE 2021.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 64/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 05/2022**  
**AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS**  
**ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 26 DE JANEIRO DE 2022.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 3º PROC. Nº 152/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 07/2022**  
**AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.**  
**DATA: 18 DE FEVEREIRO DE 2022.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

**DIVISÃO LEGISLATIVA**

**4º PROC. Nº 179/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2022**  
**AUTORIA: JOSÉ AFONSO**  
**ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA AMIGO PET”, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 25 DE FEVEREIRO DE 2022.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 11 de abril de 2022.

**DVL/Gilmar**  
**Visto/ Sartorato**



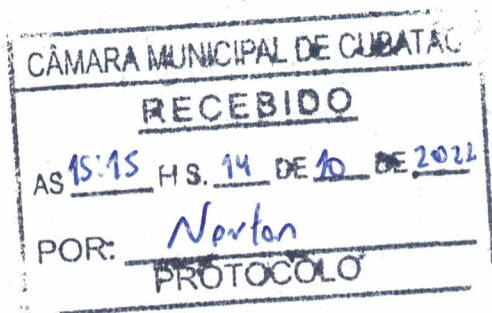
# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Político Administrativa

1102N

### PROJETO DE LEI Nº 99 /2021



### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA E DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Dia de Combate ao Trabalho Infantil” no Município de Cubatão, a ser comemorado anualmente do dia **12 de Junho**, dia em que é celebrado mundialmente o combate ao Trabalho Infantil;

**Artigo 2º** - Fica instituída no âmbito do Município de Cubatão a “Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil”, que será realizada, anualmente, na semana em que recai o dia **12 de Junho**, “Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil”;

**Artigo 3º** - Durante a “Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil”, deverão ser realizadas ações na esfera da rede pública de ensino, com o apoio de especialistas da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar e demais profissionais que possam contribuir com o desenvolvimento do tema, com o objetivo de:

I - desenvolver ações educativas, preventivas e assistenciais, adaptadas aos diferentes segmentos da população, com crianças, adolescentes, educadores, dentre outros, na busca da conscientização da temática ora abordada;

II - promover estratégias para a prevenção e combate ao trabalho infantil;

III - organização de um sistema de capacitação de profissionais da área da Educação e Serviço Social, principalmente, por meio de cursos, treinamentos, seminários, etc..., para atuação no combate e prevenção ao trabalho infantil;

IV - criação de uma rede organizacional que tenha por objetivo detectar a evasão escolar para fins de exploração do trabalho infantil e a realocação destas crianças e adolescentes na rede de ensino

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
786/21	99/21	1	Norton



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Político Administrativa*

11.0321

V - divulgação dos endereços e telefones, inclusive em redes sociais, das unidades e órgãos de atendimento para informação e encaminhamento do tema, inclusive para recebimento de denúncias, para os meios de comunicação e imprensa em geral;

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

**Artigo 5º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 13 de Outubro de 2021

**FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO**  
VEREADOR - MDB



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Político Administrativa*

fl. 042

### **JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente, Nobres Vereadores:

Tenho a honra de apresentar à apreciação do douto Plenário, o presente projeto de lei, que tem por escopo a prevenção e o combate ao trabalho infantil no âmbito do nosso município.

A Organização Internacional do Trabalho, no ano de 2002, instituiu o dia 12 de Junho como a data a ser celebrada no mundo inteiro com vistas ao combate ao trabalho infantil, ocasião em que governos, instituições não governamentais, iniciativa privada e terceiro setor deverão desenvolver ações com este fim.

No Brasil, o dia 12 de Junho foi instituído como Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, através da promulgação da Lei 11.542/2007, ocasião em que campanhas de sensibilização e mobilização da sociedade são realizadas para tal fim.

Em síntese, de acordo com a legislação brasileira, todo trabalho executado por pessoa menor de 16(dezesseis) anos de idade é considerado trabalho infantil, portanto, ilegal. Porém, é autorizado o trabalho a partir do 14(quatorze) anos na condição de aprendiz.

Na faixa etária entre os 16(dezesseis) e 18(dezoito) anos, é proibido o exercício de trabalho em atividades insalubres, perigosas e danosas, assim como trabalho noturno, trabalhos que envolvam cargas pesadas e longas jornadas, trabalhos em locais ou serviços prejudiciais ao bom desenvolvimento psíquico, moral e social deste adolescente.

Infelizmente, o trabalho infantil é uma realidade para muitos.

Segundo dados do Mapa do Trabalho Infantil há, atualmente, 2,3 milhões de pessoas, entre cinco e dezessete anos, trabalhando sem a proteção prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Aprendiz, exercendo o trabalho infantil ao arrepio da lei.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Político Administrativa*

fl. 05N

O tema ressurgiu ainda com maior vigor e maior repercussão social neste momento em que o país enfrenta uma pandemia mundial, em razão do coronavírus.

É do conhecimento geral que em virtude do distanciamento social imposto na tentativa de impedir a disseminação do vírus, comércios, serviços e indústrias, paralizaram as suas atividades, motivo pelo qual muitos perderam o emprego, e hoje são 14.000.000(quatorze milhões) de pais, mães, avós, irmãos mais velhos, etc..., provedores de lares, que se encontram desempregados. Sem contar os muitos lares que, em razão do óbito por causa da covid-19, ficaram também sem o provedor.

O resultado desta tragédia é que muitas crianças deixaram os bancos escolares e foram para as ruas em busca de uma forma de ganhar dinheiro e ajudar no sustento casa.

Hoje temos milhares de crianças nos faróis, portas de mercados, ruas, praças e avenidas das cidades trabalhando em prol de algum dinheiro para a compra de alimentos e aquisição de bens básicos para o sustento seu e de sua família, enquanto deveriam estar na escola ou brincando com outras crianças.

Esta dura realidade não é diferente em Cubatão, sendo necessária a intervenção do poder público no sentido de combater este verdadeiro câncer social.

Neste sentido, acredito que a Câmara Municipal de Cubatão, através da aprovação deste projeto de lei, traz a sua contribuição para a mitigação dos nefastos resultados desta cruel realidade.

Cubatão/SP, 13 de Outubro de 2021

**FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO**

**VEREADOR - MDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS.**

**PROC. Nº:** 756/2021  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 99/2021  
**AUTORIA:** FÁBIO ALVES MOREIRA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA E DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 14 DE OUTUBRO DE 2021.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Fábio Alves Moreira, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA E DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/09, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que ‘tenho a honra de apresentar à apreciação do douto Plenário, o presente projeto de lei, que tem por escopo a prevenção e o combate ao trabalho infantil no âmbito do nosso município’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição



Divisão Legislativa

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

fls. 128

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

prevista na alínea “e”, qual seja, a **criação e extinção** de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação e a extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, “(...) *política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)*”, que tem por objetivo “(...) *criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados*”. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma





Divisão Legislativa

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ass. 138

interpretação da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o projeto de lei nº 099/2021, de autoria do Senhor Vereador Fábio Alves Moreira, por disciplinar assunto relacionado ao combate ao trabalho infantil, tratou de questão inerente à proteção de meninos e meninas e sua infância, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, as ações relacionadas ao combate à exploração infanto juvenil constituem uma obrigação descentralizada, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem à plena saúde dos munícipes.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento à política pública implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos preventivos no combate ao trabalho infantil.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de rede de apoio ao combate à exploração do trabalho de crianças e jovens menores; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

As. 148.

Municipais correlatas, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Conselho Tutelar, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Alessandro Donizete de Oliveira  
Presidente

Roniele Martins da Silva  
Vice-Presidente

Marcos Roberto Silva  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

Allan Matias Barboza de Souza  
Presidente

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Maria Jaqueline da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político Administrativa"

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

GERAL	FANT.	CLASSE	FUNC.
64/22	05/22	1	Bruno

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:45 H.S. 25 DE 01 DE 22

POR: Bruno

PROTOCOLO

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão a Campanha de conscientização “Janeiro Branco”, dedicada à promoção de ações voltadas à saúde mental.

Art. 2º Anualmente, no mês de janeiro, segundo critérios de oportunidade e conveniência, realizar-se-á campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, visando a difusão da saúde mental, fundada nas seguintes diretrizes:

- I. Estimular a adesão da sociedade no compromisso de discussão a respeito da saúde mental;
- II. Promover audiência pública e iniciativas, convocando a sociedade a exercer a cidadania em prol das questões relativas à saúde mental;
- III. Incluir nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizadas no decorrer do mês, bem como informações e mensagens educativas com foco na saúde mental, objetivando a conscientização de toda a sociedade.

Art. 3º Fica instituído o dia 07 de janeiro como o Dia Municipal da Saúde Mental, a ser realizado anualmente.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

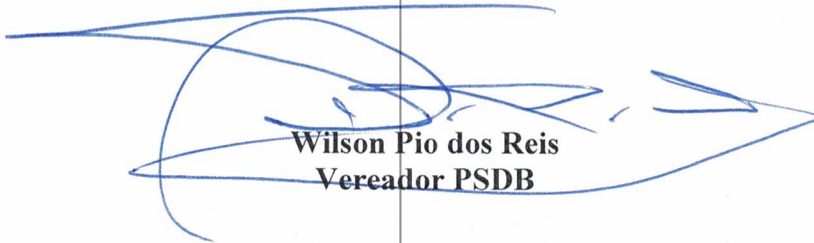
*Estado de São Paulo*

"489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político Administrativa"

Fl. 03  
B

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de janeiro de 2022.**



**Wilson Pio dos Reis**  
**Vereador PSDB**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

"489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político Administrativa"

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende mobilizar a sociedade em favor da saúde mental, uma vez que infelizmente o assunto é pouco disseminado, urgindo a necessária divulgação em prol de toda a sociedade.

Tendo em vista o alto crescimento do indícios de suicídios, depressão e pessoas com histórico de ansiedade, a Campanha Janeiro Branco justifica-se como importante ação preventiva em relação à essas graves questões vivenciadas por muitas pessoas.

Em tempos de pandemia, onde famílias foram atingidas pela COVID-19, cujos entes queridos foram ceifados pelo vírus; restaram pessoas enlutadas que desenvolveram quadros de tristeza profunda e depressão.

Assim, verifica-se a relevância e necessária implantação anual da campanha "Janeiro Branco" voltada à saúde mental, utilizando as redes sociais, bem como fazendo uso de estratégias públicas junto à Secretaria de Saúde Municipal, a fim de promover a divulgação necessária para toda a nossa sociedade.

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobre Pares a presente propositura, rogando pelo indispensável apoio no respectivo Projeto de Lei.

**Sala.D. Helena Molleti Cunha, 25 de janeiro de 2022.**

  
**Wilson Pio dos Reis**  
**Verador PSDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 098.

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE.**

**PROC. Nº:** 64/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 05/2022  
**AUTORIA:** WILSON PIO DOS REIS  
**ASSUNTO:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 26 DE JANEIRO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos.

- 1) Texto do Projeto (fls.02/03) e,
- 2) Justificativa (fls.04).

Na Justificativa se assevera, em síntese, que a propositura visa mobilizar a sociedade em favor da saúde mental, utilizando as redes sociais, bem como fazendo o uso de estratégias públicas junto à Secretaria de Saúde Municipal a fim de promover a divulgação necessária para toda a sociedade.

São essas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 108.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Inicialmente, quanto ao aspecto material entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 30, I e 23, II da Constituição da República de 1988, por tratar de matéria de interesse local e saúde pública, respectivamente.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, por não tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo ou dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ, Tema 917.”

Assim, face ao exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Marcos Roberto Silva**  
Presidente

**Wilson Pio dos Reis**  
Vice-Presidente

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Membro

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
152/22	7/22	1	Wilton

f.02n



**Câmara Municipal de Cubatão**  
**Estado de São Paulo**  
489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º da Emancipação Política-Administrativa

**PROJETO DE LEI 7, DE 2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

**RECEBIDO**

AS 12:25 H.S. 18 DE 02 DE 2022

POR: **QUARESMA**

**PROTOCOLO**

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO DECRETA:**


Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Artigo 2º - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta lei, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.022.**

  
**Joemerson Alves de Souza**  
**CLÉBER DO CAVACO**  
**Vereador PL**



f1.0321

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades em família, como a ida ao supermercado, atividade da vida prática importante em seu aprendizado e formação emocional.

Considerando que o último censo realizado no Brasil em 2.010, pelo Instituto de Geografia e Estatística, apontou que 23,9% da população total do país possui algum tipo de deficiência.

Afirmo que o carrinho de compras adaptado já deveria estar nos supermercados.

Considerando os relatos dos pais sobre as dificuldades enfrentadas para empurrar o carrinho de compras e a cadeira de rodas simultaneamente no decorrer da atividade de transporte e aquisição dos produtos dentro do mercado.

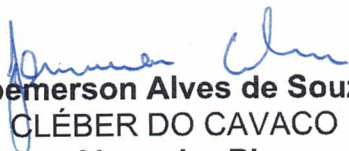
Considerando que o público alvo do presente projeto de lei encontra-se legalmente amparado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015 e a Lei 13.443/2017.

Proponho que 5% dos carrinhos de compras sejam adaptados e disponibilizados para os clientes nos supermercados.

A pessoa com deficiência deve viver sem limites, basta que nós consigamos eliminar as barreiras que a sociedade lhe impõe, promovendo seu acesso ao mercado de bens e serviços.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.022.

  
**Joemerson Alves de Souza**  
CLÉBER DO CAVACO  
Vereador PL



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 098.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**PROC. Nº:** 152/2021  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 07/2022  
**AUTORIA:** JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
**ASSUNTO:** TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.  
**DATA:** 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Joemerson Alves de Souza, que “**TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

Texto do Projeto (fls. 02) e,  
Justificativa (fls. 03).

Na Justificativa se assevera, em síntese, que o presente Projeto de Lei visa promover a inclusão das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades em família, com a ida ao supermercado, atividade da vida prática importante em seu aprendizado e formação emocional.

Também informa que o presente Projeto de Lei encontra amparo no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e na Lei nº13.443/2017.



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*fls. 108*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

São essas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.

Inicialmente, quanto ao aspecto material e constitucional, entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 23, II da Constituição da República de 1988, ao tratar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, com status de Emenda Constitucional, na forma do §3º do art.5º da Constituição Federal de 1988.

Continuando, no campo da jurisprudência, encontramos os seguintes precedentes, pela constitucionalidade, de Leis Municipais que prevêm acessibilidade e proteção às pessoas portadoras de deficiência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. 3. Julgaram improcedente a ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2063686-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 04/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" - NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE



Divisão Legislativa

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

*fls. 118.*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225974-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.071, de 24.08.15, do Município de Mauá, dispondo sobre a obrigatoriedade de reservar 5% (cinco por cento) dos assentos no Teatro Municipal, em todos os eventos, para pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências e idosas. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Inocorrência. Fonte de custeio. Presente. Além do mais, a ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297324-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Por fim, sugiro pequena **Emenda de redação à Ementa**, para que seja acrescentada, ao final, a seguinte expressão: ‘...E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **com a emenda apresentada, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 12 f.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

Allan Matias Barboza de Souza  
Presidente

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Maria Jaqueline da Silva  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Marcos Roberto Silva  
Presidente

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira  
Membro



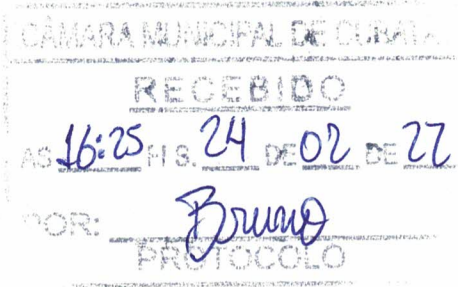
# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

11.02N

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
179/22			

Projeto de Lei nº 14 /2022



**“Institui o Programa Amigo Pet, no município de Cubatão e dá outras providências”.**

Art.1º Fica instituído o programa “Amigo Pet”, que tem por objetivo fundamental o amparo e o bem estar dos animais.

Art. 2º O Programa “Amigo Pet” pretende receber e distribuir gêneros alimentícios, bem como utensílios diversos para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos.

Art. 3º Os itens manipulados pelo programa poderão ser recebidos por doações de todos os atores da sociedade civil, especialmente por:

- I - lojas dos animais;
- II - Fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios a animais;
- III - órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, que poderão doar itens provenientes de apreensões, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.4º O recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados, poderá ser feito diretamente por órgãos designado pela Administração Pública Municipal ou por entidades, organizações não governamentais (ONGs) ou protetores independentes, previamente cadastrados.

§ 1º Caberá à Administração Pública Municipal determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento dos beneficiários do programa.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

f1.03N

§ 2º As entidades, ONGs e ou protetores independentes designados para a execução do programa previsto nesta lei, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art.5º São beneficiários do programa “ Amigo Pet”:

I - protetores dos animais independentes e cadastrados;

II - ONGs (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - família que tenham animais para cuidar, devidamente cadastradas que comprovem a condição de vulnerabilidade social, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Art.6º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios recebidos por meio do programa “Amigo Pet”.

Art.7º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 24 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ AFONSO – AFONSINHO**  
**VEREADOR - PSDB**



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 04r

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa sanar as necessidades de animais que estão amparados por abrigos, protetores ou ONGs (Organizações não Governamentais).

Tem como objetivo coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que poderão ser comercializados por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para o consumo, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais e que não serão encaminhadas ao comércio.

O "Amigo Pet" irá receber, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizados ou de pessoas físicas ou jurídicas.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que visa a instituição do "Amigo Pet" no Município de Cubatão.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 24 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ AFONSO - AFONSINHO**  
**VEREADOR - PSDB**





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 108.*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR**  
**DA VIDA ANIMAL**

**PROC. Nº:** 179/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 14/2022  
**AUTORIA:** JOSÉ AFONSO  
**ASSUNTO:** INSTITUI O PROGRAMA AMIGO PET, NO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador José Afonso, que “**INSTITUI O PROGRAMA AMIGO PET, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/08, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que o presente Projeto de Lei ‘tem como objetivo coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que não poderão ser comercializados por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para o consumo, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais e que não serão encaminhadas ao comércio.

O ‘Amigo Pet’ irá receber, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizador ou doadas por pessoas físicas ou jurídicas’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a criação de um órgão ou Secretaria, a fixação das suas atribuições – ou sua organização administrativa – e a criação de política pública dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)', que tem por objetivo '(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 128

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de apoio aos animais domésticos do Município; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

  
Rafael de Souza Villar  
Membro

11



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 138*

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR**  
**DA VIDA ANIMAL**

**José Afonso**  
**Presidente**

*Maria Jaqueline da Silva*  
**Maria Jaqueline da Silva**  
**Vice-Presidente**

*Guilherme dos Santos Malaquias*  
**Guilherme dos Santos Malaquias**  
**Membro**